



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais)

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013180/2012-86

RECOMENDAÇÃO Nº /2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Vice-Procurador-Geral da República e Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que a esta subscreve, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigos 2º e 6º, incisos VII, alínea “c”, XIV, alíneas “a”, “c” e “d”, e XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo

razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombos e **demais comunidades tradicionais**, sendo a competência jurisdicional da justiça federal, conforme Enunciado n. 19 da 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, comprometeu-se a não efetuar qualquer ato ou prática de *“distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condição de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida”*;

CONSIDERANDO que o Comitê para eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, criado com o objetivo de monitorar o cumprimento da Convenção acima citada, expediu a Recomendação Geral nº 27, de 16/08/2000, por meio da qual elencou uma série de medidas que os Estados devem adotar no sentido de enfrentar a discriminação contra as comunidades ciganas, entre as quais: (i) promover o respeito e a superação de preconceitos e estereótipos negativos contra a comunidade cigana; (ii) implementar medidas adequadas para garantir que os membros de comunidades ciganas tenham acesso a medidas judiciais efetivas em casos relacionados a violações dos seus direitos e liberdades fundamentais; (iii) desenvolver e implementar políticas e projetos voltados a evitar a segregação das comunidades ciganas no que se refere à habitação, considerando as comunidades e associações ciganas como parceiras no desenvolvimento dos projetos habitacionais de construção, restauração e manutenção; (iv) evitar a instalação de comunidades ciganas em acampamentos isolados e sem acesso a assistência médica e outras necessidades básicas; (v) assegurar aos ciganos igualdade no acesso à assistência médica e outros serviços de segurança social, eliminando qualquer prática discriminatória nessa seara; (vi) iniciar e implementar programas e projetos no campo da saúde para os ciganos, especialmente para mulheres e crianças, tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles vivida, devido à extreme

pobreza, baixo nível de escolaridade e diferenças culturais;

CONSIDERANDO que a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da Resolução 1991/21, alertou que “*em diversos países, há obstáculos para a realização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas que pertencem à comunidade cigana e tais obstáculos constituem discriminação dirigida especificamente contra a comunidade, deixando-a particularmente vulnerável*”;

CONSIDERANDO que a Relatoria Especial da ONU para Minorias enfatiza a vulnerabilidade dos ciganos, destacando que a maioria de seus membros ainda vive em habitações precárias, com estrutura sanitária muito pobre ou inexistente (E/CN.4/Sub.2/2000/28);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do que dispõe o art. 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu art. 3, inciso IV, elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”;

CONSIDERANDO que o art. 215, §1º da Constituição de 1988 ainda estabelece que o Estado “*protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem as formas de expressão, bem como os modos de criar, fazer e viver (art. 216, caput, incisos I e II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, estabelece, em seu art. 2º, c, que é dever do Estado promover a eliminação das diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040, de 07/02/2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem como princípio o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), regulamentado pelo Decreto nº 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento”, e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção aos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se os povos indígenas, populações negras e quilombolas **ciganos**, ribeirinhos, varzanteiros, pescadores, entre outros”;

CONSIDERANDO que a discriminação contra os ciganos, seja pela sociedade, seja por órgãos estatais, ainda é uma realidade nacional, fazendo-se necessária a adoção de políticas voltadas ao combate ao anticiganismo;

CONSIDERANDO que o art. 31 da Convenção nº 169 da OIT estabelece ser dever do Estado adotar medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, especialmente o que estejam em contato mais direto com os povos tradicionais, com o objetivo de eliminar preconceitos;

CONSIDERANDO que o Comitê para a eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, criado com o objetivo de monitorar o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, expediu a Recomendação Geral nº 27, de 16/08/2000, por meio da qual elencou uma série de medidas que os Estados devem adotar no sentido de enfrentar a discriminação contra as

comunidades ciganas;

CONSIDERANDO que Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, estabelece, em seu art. 29, c, que o Estado deve garantir que a educação tenha como objetivo transmitir à criança respeito pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua, bem como preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida em uma sociedade livre, em espírito de compreensão, paz, tolerância e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos III estabelece, entre as ações que têm por objetivo proteger grupos vulneráveis, a garantia de *“condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando à preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural”*;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 3, de 16/05/2012, da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, estabelece que as crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância “deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença”, devendo os sistemas de ensino adequar-se às particularidades dos estudantes;

CONSIDERANDO que a discriminação e o preconceito contra os ciganos ainda se encontram fortemente arraigados e amplamente disseminados, sendo imprescindível a construção de uma sociedade em que prevaleça o respeito pelas diferenças;

CONSIDERANDO que o racismo é um elemento fortemente presente na estruturação e organização da sociedade brasileira, e estabelece barreiras para que determinados grupos raciais e étnicos acessem direitos, bens e serviços.

CONSIDERANDO que os povos romani (ciganos) são um grupo étnico, identificados no Brasil como Rom, Sinti e Calon, que sofrem de forma severa os efeitos do racismo que estabelece as bases para atos de discriminação racial e étnica que se manifestam em diferentes esferas da vida;

CONSIDERANDO que tal cenário representa uma grave violação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição brasileira),

e aos demais dispositivos constitucionais acima mencionados;

CONSIDERANDO que tramita nesta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão o Procedimento nº 1.00.000.013180/2012-86, instaurado a partir de Representação da Associação Internacional Maylê Sara Kali (AMSK – Brasil), que tratou da discriminação aos povos Romá no Brasil e solicitou apoio a campanha de ação afirmativa de proteção e promoção de suas expressões culturais.

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) mostra o perfil dos municípios brasileiros nos seguintes temas relativos à administração pública municipal: informações sobre o atual prefeito; recursos humanos; legislação e instrumentos de recursos para a gestão; comunicação e informática; educação; cultura; esporte; habitação; transporte; saúde; segurança e acesso à justiça; direitos humanos; gestão da política de gênero e meio ambiente

CONSIDERANDO que no ano de 2009, pela primeira vez, o IBGE inseriu nos questionário duas perguntas sobre os povos ciganos: (1) o órgão gestor dos direitos humanos executa programas e ações para ciganos; e (2) existência de acampamento cigano

CONSIDERANDO que em 2009 a MUNIC revelou a existência de 290 acampamentos ciganos em municípios, distribuídos em 21 Unidades Federativas. Em 2011, em uma nova rodada desta pesquisa, foram identificados 291 acampamentos ciganos localizados, da mesma forma, em 21 unidades federativas. Em 2009 e 2011 a MUNIC revelou uma maior presença destes acampamentos em municípios com população de 20 a 50 mil habitantes, e com uma maior concentração nos Estados da Bahia, Minas Gerais e Goiás.

CONSIDERANDO que em 2009, a MUNIC revelou que 40 dos 291 municípios com acampamentos ciganos desenvolviam políticas públicas para este grupo étnico - que corresponde a 13,7% do total de municípios identificados.

CONSIDERANDO que o levantamento dessa informações pelo IBGE na Pesquisa de Informações Básicas Municipais, MUNIC 2012 e MUNIC 2013, sofre solução de continuidade, em face da inexistência de demanda por arte dos gestores públicos na esfera estadual.

CONSIDERANDO que nesse contexto, foi feita uma ampla mobilização, que envolveu a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão MPF, a Associação Maylê Sara Kalí (AMSK/Brasil), a Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, quando foram realizadas reuniões com os gestores do IBGE.

CONSIDERANDO que esse esforço resultou na reinclusão do tema dos ciganos na coleta de dados e questionário básico da MUNIC 2014, no tema Direitos Humanos, com as mesmas perguntas já anteriormente citadas.

CONSIDERANDO que observou-se, a partir dos resultados do questionário, que dos 5.570 Municípios entrevistados pelo IBGE, 195 declararam executar programas e ações para os ciganos, e 227 declararam a existência de acampamento cigano, dos quais 73 declaram ser em área pública destinada a este fim, com índice de 38,4% na região sudeste, 31,5% na região nordeste, 16,4% na região sul e 13,7% na região centro-oeste.

CONSIDERANDO que a MUNIC 2014 revela a existência de acampamentos ciganos distribuídos em 22 das 27 Unidades Federativas brasileiras, com índice de 36,4% na região sudeste, 34,7% na região nordeste, 14,8% na região sul, 11,0% na região centro-oeste e 3,3% na região norte.

CONSIDERANDO que, desde então, o questionário sobre os ciganos não voltou a ser inserido na MUNIC dos anos posteriores.

CONSIDERANDO que os dados e informações obtidos na MUNIC são importante instrumento para iniciar diálogo com os(as) gestores da esfera federal, estadual e municipal, a fim de solicitar a elaboração e execução de ações afirmativas de defesa dos direitos humanos para a população cigana do Brasil.

CONSIDERANDO que os dados obtidos na MUNIC devem ser considerados como ponto de partida para a elaboração e execução de ações afirmativas para os povos romani no âmbito federal, estadual e municipal, bem como para implantação de políticas públicas efetivas de garantia ao acesso aos direitos fundamentais, e servem para garantir o acesso desta população brasileira de etnia romani aos serviços públicos da área de saúde, educação, trabalho e segurança, bem como para o enfrentamento ao racismo institucional, ao preconceito e a discriminação

CONSIDERANDO que deve haver um incentivo à geração de dados e informações sobre os povos ciganos, suas expressões culturais, seus modos de vida e

tradições mantidos de geração a geração, a fim de impulsionar políticas públicas de proteção e promoção de sua identidade cultural

CONSIDERANDO que a cada coleta de dados realizada pelo IBGE, por meio da MUNIC, os agentes públicos municipais são estimulados a identificar em seu território os acampamentos ciganos e promover em relação a eles as políticas públicas necessárias.

RECOMENDA-SE ao IBGE que:

1. **Volte a incluir a temática dos ciganos na MUNIC, a partir do ano de 2018, mantendo ou ampliando as questões apresentadas nas edições anteriores que trataram do tema:**
2. **Que inclua o tema dos povos Ciganos no próximo censo demográfico, a ser realizado no ano de 2020, adotando como parâmetro o levantamento realizado para os povos indígenas e quilombolas.**

Requisita-se, nos termos legais, da autoridade destinatária, o atendimento da presente Recomendação no prazo de 30 dias, ou, caso não seja acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura, pelo Ministério Público Federal, das medidas previstas na Lei nº 7.347/2005.

Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

(Cidade/Estado), de de 2018.

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-procurador-geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão



ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GT-Comunidades Tradicionais da 6ª CCR

Assinado digitalmente em 21/05/2018 18:35. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E970885B.E0594653.EC4B3EB5.C5A3002E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00255034/2018 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **21/05/2018 18:35:36**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **24/05/2018 10:35:36**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E970885B.E0594653.EC4B3EB5.C5A3002E